



## **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

### **2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 306/2024** de autoria do Vereador Allan Campelo que dispõe sobre a criação da Lei que institui a Campanha de Conscientização sobre a Ansiedade e/ou Depressão no âmbito das repartições públicas municipais e dá outras providências.

#### **PARECER**

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Allan Campelo, que dispõe sobre a criação da Lei que institui a Campanha de Conscientização sobre a Ansiedade e/ou Depressão no âmbito das repartições públicas municipais e dá outras providências.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela tramitação do projeto de lei.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a opinar.**

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus - AM | 69029-120  
Tel.: 3303-2929  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





### **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## **GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY CONCLUSÃO**

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 306/2024** de autoria do Vereador Allan Campelo.

É o Parecer.

Em Manaus, 15 de abril de 2025.

**Thaysa Lippy**

Vereadora/PRD

